



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502951-92.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MATHEUS NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1502951-92.2023.8.26.0548
Comarca: CAMPINAS
Apelante: MATHEUS NASCIMENTO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32283

APELAÇÃO. Porte de arma de fogo com numeração suprimida. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade da abordagem policial. Fundadas suspeitas caracterizadas pela fuga do réu ao visualizar a viatura. Policiais militares que realizavam patrulha em região com alto índices de roubos. Acusado que tinha características similares às das denúncias recebidas pelos agentes. Nulidade não verificada. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras dos policiais militares, em uníssono, que revelam a prática delitiva. Escusas do réu que restaram isoladas no conjunto probatório. Aptidão da arma de fogo para produzir disparos devidamente comprovada. Abolitio criminis temporária relativa à posse de armas e munições de uso restrito que vigorou até o dia 23 de outubro de 2005. Inteligência dos artigos 32, da Lei n. 10.826/2003, c.c. artigo 1º, da Lei n. 11.191/2005. Conduta do agente que ocorreu em data posterior a tal período. Atual redação do artigo 32, da Lei n. 10.826/2003. Extinção da punibilidade do agente que exige a entrega da arma de fogo ao poder público de forma espontânea, o que não ocorreu. Condenação mantida. Dosimetria, regime inicial e substituição pelas penas restritivas de direitos que não comportam reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MATHEUS NASCIMENTO contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que o condenou à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, substituída à pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento

de uma cesta básica no valor de um salário-mínimo, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, e destinação do valor da fiança, após dedução de custas e multas, a entidade beneficente também determinada pelo juízo das execuções (fls. 210/219).

Em razões de recurso, pretende a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas, em razão da ausência de justa causa para a realização da abordagem policial. No mérito, requer a absolvição do réu por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, em razão da *abolitio criminis* ocasionada pelo artigo 32, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 240/248).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 252/254).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Edson Spina Fertoni, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 267/274).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 24 de agosto de 2023, por volta das 21h30, na Rua Lourdes Leite dos Santos, n. 22, na cidade de Campinas, portava arma de fogo e munições, quais sejam, 01 revólver calibre 38, da marca "Rossi",

com a numeração suprimida, municiado com dois cartuchos íntegros, além de mais 04 munições do calibre 9mm, sem licença da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram uma motocicleta com dois ocupantes, já possuindo informações acerca da prática de roubos na localidade, por pessoas de similares características. Decidiram abordá-los, mas o condutor da motocicleta iniciou fuga, sendo certo que o réu, que era o garupa, acabou caindo e foi abordado. Em sua cintura, foi localizado o revólver de numeração raspada, com duas munições. As outras 04 munições de calibre 9mm estavam no bolso de sua bermuda.

Não comporta acolhimento a alegação de nulidade arguida pela Defesa, porquanto não há que se cogitar em prova ilícita no presente caso, sob a alegação de que os policiais realizaram a revista pessoal sem fundadas suspeitas da prática criminosa.

Pelo que se infere da prova oral produzida nas duas fases do processo, os agentes públicos estavam em região conhecida pela ocorrência de delitos de roubo, praticados por motociclistas que transportavam passageiro na garupa, quando notaram o réu, que vinha na carona de uma motocicleta, no contrafluxo. O motorista empreendeu fuga ao visualizar os agentes públicos, derrubando o acusado no chão, situação que, aliada com a similaridade deste com as denúncias até então recebidas, motivou a abordagem.

Tal fato revela que a revista pessoal não se deu apenas em razão de mero nervosismo do agente, como faz crer a Defesa, mas sim devido a existência de fundadas suspeitas devidamente demonstradas pelos agentes públicos.

Assim, os policiais militares apenas abordaram o recorrente em razão das fundadas razões acima expostas, o que justificou a busca pessoal, a teor do disposto no artigo 240, *caput* e §2º, do Código de Processo Penal.

Em caso análogo, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INFORMAÇÃO ANÔNIMA E ATITUDE SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. A defesa alega a nulidade das provas obtidas em decorrência de busca veicular realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, requerendo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal e veicular realizada pelos policiais, com base em denúncia anônima e atitude suspeita, configura violação ao princípio da inviolabilidade de domicílio e, consequentemente, à nulidade das provas obtidas; e (ii) se as fundadas suspeitas justificam a legalidade da abordagem policial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência consolidada do STJ e do STF admite a realização de busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, conforme art. 244 do Código de Processo Penal e entendimento do STF no**

julgamento do RE 603.616. 4. No caso concreto, a abordagem policial foi motivada por denúncia anônima, seguida pela tentativa de fuga do paciente ao ser abordado pela polícia, o que configurou fundada suspeita. A conduta suspeita do paciente ao desobedecer à ordem de parada e invadir a contramão justifica a legalidade da busca. 5. O habeas corpus não é meio adequado para o reexame fático-probatório, sendo as circunstâncias analisadas pelos tribunais de origem suficientes para embasar a legalidade da prova obtida na busca. 6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo elementos suficientes que afastam a alegação de constrangimento ilegal ou ausência de justa causa. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no HC n. 872.713/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 24/26), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), pelo laudo pericial da arma de fogo e das munições apreendidas (fls. 201/204), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

O acusado, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 11). Em juízo, narrou que passou de moto com seu amigo próximo aos policiais, mas foi abordado depois, após ter saído de casa a pé. Os agentes públicos queriam acesso ao seu celular, mas como recusou, imputaram-lhe a prática do delito (mídia digital).

O policial militar Fábio Marcelo Vieira, sob o crivo do contraditório, relatou que estava em patrulhamento devido a denúncias de roubos na região, os quais eram praticados por duas pessoas em única motocicleta. Avistou o réu e outro sujeito em uma moto. Tentou abordá-los, mas eles não pararam, sendo necessário efetuar o acompanhamento. Neste momento o acusado caiu do veículo e o segundo indivíduo foi embora. Na abordagem, localizaram a arma, municiada, e quatro munições de calibre 9 mm, em seu bolso (mídia digital).

O policial militar Victor Wheeler Cardoso, em juízo, confirmou o relato de seu colega. Acrescentou que a motocicleta em que o réu estava vinha no contrafluxo e não parou quando solicitaram. A numeração da arma estava suprimida (mídia digital).

Periciada a arma de fogo, constatou-se ser um revólver marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida, acompanhada de 06 cartuchos íntegros, dois de calibre 38 e seis de calibre 9 mm, todos aptos à realização de disparos (fls. 152/155).

As palavras dos policiais militares, em harmonia com o laudo pericial acostado aos autos, tornam indubitosa a responsabilidade do réu pelo crime apurado nestes autos.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos agentes públicos. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o apelante.

Sobre o assunto, este é o firme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é

soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Por sua vez, as escusas do acusado em nada o beneficiam, porquanto restaram isoladas no conjunto probatório, sem elemento apto a lhe dar respaldo.

Ainda que ele alegue que o flagrante foi forjado, é certo que também afirma que o ato foi presenciado por vários parentes e transeuntes, no entanto, não arrolou qualquer dessas pessoas para oitiva sob o crivo do contraditório, tornando isolada sua narrativa, ainda mais quando confrontada com as seguras versões prestadas pelos policiais.

Em suma, o conjunto probatório coligido fornece elementos seguros acerca da responsabilidade penal do apelante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, não deixando o menor espaço para o *non liquet*.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, não se sustenta a alegação de que o fato é atípico em razão da *abolitio criminis* temporária prevista no artigo 32, da Lei n. 10.826/2003.

Cumpre salientar que a *abolitio criminis* temporária teve vigência para os casos de porte de armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, até o dia 23 de outubro de 2005.

Isto porque, os artigos 30 e 32, da Lei n. 10.826/2003, sofreram sucessivas alterações e prorrogações de prazo com relação ao tema, sendo certo que a Lei n. 11.922/2009, estabeleceu que, até 31 de dezembro de 2009, os possuidores de arma de fogo de uso permitido poderiam solicitar seu registro, enquanto para os casos de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a *abolitio criminis* temporária se deu com a redação do artigo 32, da Lei n. 10.826/2003, cujo prazo foi prorrogado até 23 de outubro de 2005, conforme determinação do artigo 1º, da Lei n. 11.191/2005.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do habeas corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do mandamus, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Não sendo o caso de patente ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

2. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a abolitio criminis, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

2. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela abolitio criminis.

3. Desde 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.

4. Na espécie, o ora paciente foi flagrado, em 01/12/2007, por guardar em sua casa uma arma de fogo (um revólver Taurus, calibre 38) com numeração suprimida, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem entregá-la à Polícia Federal voluntariamente para efeito de registro, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária) e nem da específica extinção da punibilidade.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 137.664/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

No presente caso, estamos diante de condenação pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV da Lei n. 10.826/2003. Logo, trata-se de caso de porte ilegal de arma de fogo equiparada a de uso restrito, cujo prazo de *abolitio criminis* temporária se encerrou em 23 de outubro de 2005, enquanto a apreensão da arma que estava em poder do acusado ocorreu em 24 de agosto de 2023. Assim, no presente caso, não há que se falar em *abolitio criminis* temporária.

Ressalto que a redação atual do artigo 32, da Lei n. 10.826/2003, não trata mais de *abolitio criminis* temporária, porquanto deixou de estipular prazo para a entrega da arma de fogo. Por outro lado, dispõe sobre a extinção da punibilidade do agente que entregar, de forma espontânea, a arma de fogo que possui, seja de uso permitido ou de uso restrito/proibido, *in verbis*:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

A extinção da punibilidade do agente demanda, portanto, a entrega da arma de fogo perante o poder público de forma espontânea, o que não é o caso dos autos, uma vez que a arma só foi localizada após abordagem policial do agente, durante tentativa de fuga.

Nesse sentido, a conduta do acusado, de portar arma de fogo de uso equiparado ao restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é formalmente típica, não se podendo cogitar acerca da extinção de sua punibilidade.

Destarte, era mesmo de rigor o decreto condenatório, não se podendo cogitar acerca de absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta.

Confirmado o mérito da sentença, passo à análise da dosimetria da pena.

Em observância ao artigo 68, *caput*, combinado com o artigo 59, *caput*, ambos do Código Penal, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva, a pena atribuída ao apelante - estabelecida em seu patamar mínimo - foi criteriosamente dosada pelo i. magistrado *a quo*, em 03 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, de modo que não comporta qualquer reparo.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que

dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de uma cesta básica no valor de um salário-mínimo, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, e destinação do valor da fiança, após dedução de custas e multas, a entidade beneficente também determinada pelo juízo das execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator